

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.253/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000204612-57  
Impugnação: 40.010135082-70  
Impugnante: Elvira Magali da Silva Ouriques  
CPF: 435.534.786-91  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Raimundo Dutra/Outro(s)  
Origem: DFT/Muriaé

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa MTE-5531, referente aos exercícios de 2010 a 2012, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e dos juros de mora.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/65, em síntese, aos argumentos seguintes:

- conforme se observa da documentação anexa, é residente e domiciliada em dois Estados da Federação: Minas Gerais e Espírito Santo;

- apresentou Nota Fiscal de Serviço de Comunicação de aparelho telefônico cadastrado no endereço da Unidade Federada, na qual se encontrava registrado o veículo e boleto de cobrança, ambos com o endereço Av. Roberto Calmon, n.º 142, Centro, Guarapari – Espírito Santo e certidão referente a esse imóvel, adquirido em 05 de dezembro de 1991;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- estes documentos comprovam que mantém residência em outro Estado;
- fundamenta sua opção com base nos arts. 70 e 71 do Código Civil;
- o art. 70 do Código Civil define como domicílio o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência e os documentos juntados aos autos, escritura, pagamentos de IPTU, água, luz comprovam sua residência no Estado de Espírito Santo;
- o art. 71 do Código Civil vem confirmar esta possibilidade ao afirmar de forma clara a possibilidade da pessoa ter diversas residências e, portanto múltiplos domicílios;
- nada lhe impede de ter mais de um domicílio e assim procedendo poder escolher dentre eles qual será o seu domicílio tributário;
- portanto, correta a eleição como domicílio para efeito de pagamento de IPVA do município de Guarapari - Espírito Santo;
- o art. 127 do Código Tributário Nacional dá à contribuinte a faculdade de eleger seu domicílio tributário, e conforme demonstrado nos autos, ela o fez na forma da lei, portanto também com base na lei específica, está correta à eleição do domicílio em Guarapari - Espírito Santo;
- a afirmação da contribuinte de ter domicílio em Minas Gerais é incontroversa, mas a legislação vigente permite que o cidadão tenha mais de um domicílio, sendo permitida a eleição do domicílio capixaba;
- as demais legislações sobre o tema, Código de Transito Brasileiro, art. 120 e Lei Estadual n.º 14.937/03 remetem à obrigatoriedade de registro no local de residência do proprietário;
- os documentos acostados comprovam que a Contribuinte tem duas residências, o que é autorizado pelo Código Civil e sendo assim, de acordo com o *caput* do art. 127 do Código Tributário Brasileiro cabe ao contribuinte à eleição de seu domicílio tributário.

Ao final, requer seja acolhida sua impugnação, julgada insubsistente a autuação e improcedente o lançamento do referido crédito tributário.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 100/113, contrariamente ao alegado na peça de defesa, fazendo um histórico do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, conceituando domicílio tributário e apresentando aos argumentos a seguir resumidos:

- a Escritura do imóvel situado em Guarapari - Espírito Santo comprova que a Impugnante é proprietária desse imóvel, que pode ter várias finalidades, patrimônio, aluguel, veraneio e etc., sendo que por si só não prova a sua residência no local;
- a conta de energia elétrica da empresa Escelsa, do imóvel em questão em nome de seu esposo, Sr. Geraldo Ouriques Xavier, denota não ser o imóvel utilizado diuturnamente, pois foi efetuado o levantamento do histórico de novembro de 2012 a outubro de 2013, cópias anexadas, e a situação identificada é de que em 12 (doze)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meses, oito meses apresentam o consumo zero, o que permite afirmar que o imóvel não é utilizado como residência, e sim, um imóvel de veraneio, e que o endereço de residência é o que consta no endereço de entrega das faturas de energia elétrica, Rua São Pedro, n.º 179, apto. 401, Centro, Muriaé - Minas Gerais;

- a cópia do recibo do condomínio do referido imóvel demonstra que todos os pagamentos foram efetuados na Cidade de Muriaé, o que somente confirma que a Impugnante tem um imóvel na Cidade de Guarapari, porém reside em Minas Gerais;

- a cópia de documentos fiscais de compras efetuadas em Guarapari – Espírito Santo, tem como telefone de contato é o de número (32) 3721-1589;

- a partir desta apresentação de notas fiscais, o Fisco fez um levantamento nas notas fiscais emitidas para a Impugnante, e identificou 27 (vinte e sete) notas emitidas para ela e, deste total, somente as notas fiscais de aquisição dos veículos foram para o endereço de Guarapari – Espírito Santo, constando o seu telefone de Muriaé – Minas Gerais, e todas as outras notas fiscais emitidas pela empresa Recreio BH veículos S/A, no total de 9 (nove), têm como endereço da Impugnante o da sua residência em Muriaé - Minas Gerais, que demonstra o seu endereço de fato.

- a cópia da conta de telefone da operadora Vivo, de linha instalada no endereço de Guarapari, demonstra apenas que há um telefone instalado no local;

- a cópia das Declarações de Renda dos anos de 2011 e 2012 comprovam sem sombra de dúvidas, qual é o endereço residencial e de domicílio da Impugnante, Rua São Pedro, n.º 179, apto. 401, Centro, Muriaé - Minas Gerais;

- a análise do conjunto de elementos probantes trazidos aos autos pela Impugnante, permite afirmar de forma absoluta que ela tem como residência habitual a Cidade de Muriaé em Minas Gerais, habilitando o Estado de Minas Gerais a cobrar o tributo devido em relação ao veículo objeto da presente peça fiscal;

- a determinação da residência habitual, fato absoluto na definição do local de registro e licenciamento do veículo automotor, regrado na legislação de trânsito, reforça a fundamentação legal da presente peça fiscal, e torna-se evidente a residência da Impugnante em Minas Gerais;

- o fato de a Impugnante não ter registrado o veículo no Estado de Minas Gerais, não lhe afasta a competência tributária, ou seja, a falta de registro do veículo em Minas Gerais não é suficiente para revogar a competência tributária, sendo, então, exercida através da presente peça fiscal;

- por determinação da legislação de trânsito o local de ocorrência do fato gerador da exação tributária é o município de residência do proprietário do veículo, o que de certa forma, define o detentor da competência tributária, no caso em tela, Minas Gerais;

- a eleição do domicílio como local que o sujeito passivo escolhe para cumprir com suas demandas tributárias é de somenos interesse na determinação do local de ocorrência do fato gerador;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o deslinde da questão passa, impreterivelmente, pela determinação da residência habitual e, desta feita, foi comprovado, de forma inequívoca, que a Impugnante possui residência no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Muriaé.

- não há bitributação.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

### **Da Instrução Processual**

O Fisco anexa os documentos de fls. 114/152.

Conforme documentos de fls. 153, 154 e 156 a Impugnante é intimada, na pessoa de seu procurador regularmente constituído, a ter vistas dos documentos juntados pelo Fisco, mas não se manifesta.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 01.000204612-57 lavrada por ter a Fiscalização constatado que a Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietária do veículo de placa MTE-5531, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2010 a 2012, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

A Fiscalização chegou a tal conclusão a partir do cruzamento de informações constantes dos bancos de dados da SEF/MG, DETRAN/MG e Receita Federal do Brasil, quando constatou que o veículo de propriedade da ora Impugnante se encontrava registrado no DETRAN/ES e que esta constava como residente e domiciliada em Minas Gerais.

Pelo Ofício n.º 306/2012 da AF Muriaé, fls. 02/03, foram solicitados esclarecimentos e foi dada a oportunidade para regularização da situação. Além disto foi lavrado e encaminhado a Impugnante o Auto de Início de Ação Fiscal, fls. 31/32

Uma vez que os documentos apresentados pela ora Impugnante não foram considerados suficientes à regularização da situação, foi lavrada a presente Notificação de lançamento, para cobrança do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), devido ao Estado de Minas Gerais, acrescido de multa e juros de mora, referente ao período em que o veículo ficou cadastrado no DETRAN/ES.

A base de cálculo e o preço médio praticado no mercado, no final do exercício anterior ao da cobrança, são divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEF/MG), pesquisadas em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedoras em cotação realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), com supervisão dos técnicos da SEF/MG, conforme planilha de fls. 07/08.

O Fisco utilizou a alíquota de 4% (quatro por cento), conforme previsto na legislação pertinente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre os valores de base de cálculo e alíquota, não houve contestação direta por parte da Defendente que discute, em sua peça impugnatória, a possibilidade de eleição de domicílio para efeito de registro e licenciamento do veículo e, conseqüentemente, pagamento do IPVA.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei n.º 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

### **Do Registro de Veículos**

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Não bastasse o citado art. 120, encontra-se ainda no Código de Trânsito Brasileiro – CTB os seguintes dispositivos aplicáveis ao caso em tela:

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

### **DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02) e levantadas pela Impugnante em sua defesa, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco apresentou os documentos de fls. 53/58 para sustentar a Notificação de Lançamento e, posteriormente, junto aos autos os documentos de fls. 114/152 para refutar os argumentos da Impugnante.

Dentre os documentos inicialmente juntados pelo Fisco verifica-se que a consulta à base de dados do CPF – Cadastro de Pessoa Física (fl. 53) informa que a Impugnante tem domicílio tributário para efeito de Imposto de Renda em Muriaé – Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa observar que esta informação foi depois confirmada pelas cópias das Declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos pela própria Impugnante.

Além disto, verifica-se que o Título de Eleitor da Impugnante também confirma que seu domicílio eleitoral é a Cidade de Muriaé – Minas Gerais.

Por sua vez a Impugnante junta aos autos documentos que se passa a enumerar e analisar dentro do contexto dos autos.

1- Escritura do Cartório Reis Simões do imóvel situado na Avenida Roberto Calmon, n.º 142, Guarapari - Espírito Santo (fls. 08/10). Esse documento comprova que a Impugnante é proprietária de um imóvel em Guarapari – Espírito Santo, mas não comprova que ela lá reside.

2- Contas de energia elétrica da empresa Escelsa, do imóvel situado na Avenida Roberto Calmon, n.º 142, Guarapari - Espírito Santo, em nome de seu esposo, Sr. Geraldo Ouriques Xavier.

Em relação a essas contas tem-se que as conta de abril a outubro de 2012 (fls. 12/18), tem a seguinte característica:

- o consumo no mês de abril foi de 26 Kwh (vinte e seis quilowatts/hora);
- de maio a agosto, não houve registro de consumo, ou seja, o consumo foi equivalente a 0 (zero);
- consumo de setembro foi de 31 Kwh (trinta e um quilowatts/hora);
- o consumo de outubro foi de 44 Kwh (quarenta e quatro quilowatts/hora).

Tendo em vista estas informações que denotavam não ser o imóvel utilizado diuturnamente, o Fisco efetuou o levantamento do histórico a partir de novembro de 2012 a outubro de 2013, fl. 114, e concedeu vista a Impugnante dessa documentação.

Analisando este levantamento resta claro que a situação identificada é de que em 12 (doze) meses, oito meses apresentam o consumo de 0 (zero), permitindo a conclusão de que o imóvel não é utilizado como residência fixa, e sim, como imóvel de veraneio.

Esta conclusão reforça a assertiva do Fisco que levou à presente autuação de que o endereço de residência da Impugnante não é em Guarapari, mas aquele que consta de seus cadastros na Receita Federal e na Justiça Eleitoral em Muriaé – Minas Gerais.

3- Cópia do recibo do condomínio do imóvel de Guarapari (fls. 19/23, 29 e 44).

Analisando esses recibos pode-se perceber-se que os pagamentos foram efetuados na Cidade de Muriaé – Minas Gerais, o que confirma que a Impugnante tem um imóvel na Cidade de Guarapari – Espírito Santo, porém não demonstra que ela tenha lá residência fixa, mas sim, na Cidade de Muriaé – Minas Gerais.

4- Cópia de documentos fiscais de compras efetuadas em Guarapari – Espírito Santo (fls. 24/27), sendo uma compra efetuada em 2008, outra em 21 de janeiro de 2011 e, a última, em 24 de outubro de 2012.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise desses documentos verifica-se que em duas das três compras, o telefone de contato é o de número (32) 3721-1589, telefone residencial da Impugnante em Muriaé – Minas Gerais.

A partir da apresentação dessas notas fiscais, o Fisco fez um levantamento nas notas fiscais emitidas para a Impugnante, e identificou 27 (vinte e sete) notas para ela emitidas, cópias às fls. 126/152. Desse total, somente as notas fiscais de aquisição dos veículos foram para o endereço de Guarapari – Espírito Santo, constando, entretanto, o seu telefone de Muriaé – Minas Gerais. Todas as outras notas fiscais emitidas pela empresa Recreio BH Veículos S/A, no total de 9 (nove), têm como endereço da Impugnante a Rua São Pedro, n.º 179, apto. 401, Centro, Muriaé – Minas Gerais, demonstrando ser este seu endereço de fato.

5- Cópia da conta de telefone da operadora Vivo, de linha instalada no endereço de Guarapari – Espírito Santo (fl. 43), demonstrando que há um telefone instalado no local tão somente, mas não demonstrando a residência fixa neste mesmo local.

6- Cópia das Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2011 e 2012 (fls. 67/96).

Essas Declarações, ao contrário do pretendido pela Impugnante, comprovam que seu endereço residencial e de domicílio é o da Rua São Pedro, n.º 179, apto. 401, Centro, Muriaé – Minas Gerais.

Assim, a análise do conjunto de elementos probantes trazidos aos autos, tanto pela Impugnante quanto pelo Fisco, conduzem à conclusão de que a Impugnante, tem como residência habitual a Cidade de Muriaé em Minas Gerais.

Tal circunstância habilita o Estado de Minas Gerais a cobrar o IPVA devido em relação ao veículo, objeto do lançamento em análise, pois o veículo deverá ser registrado e licenciado, no caso de pessoa física, no município de residência de seu proprietário.

A determinação da residência habitual, fato absoluto na definição do local de registro e licenciamento do veículo automotor, regrado na legislação de trânsito, pelo conjunto de provas acostadas aos autos, reforça a fundamentação legal da presente peça fiscal e, torna evidente a residência da Impugnante em Minas Gerais.

O fato de a Impugnante não ter registrado o veículo no Estado de Minas Gerais, não lhe afasta a competência tributária, ou seja, a falta de registro do veículo em Minas Gerais não é suficiente para revogar a competência tributária que está sendo exercida no presente lançamento.

A propriedade de imóvel não atribui residência habitual. A titularidade de domínio de imóvel é situação jurídica diversa de residência ou domicílio.

Veja-se que a própria Impugnante reconhece possuir imóvel em Minas Gerais e nele também residir.

Para fixação de domicílio deve-se verificar o aspecto da permanência, o ânimo definitivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e, corretas as exigências apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**